

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 382, DE 2001

Acrescenta § 5º ao art. 103 e art. 84
ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Benassi

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa proposta de emenda constitucional, com o objetivo de introduzir duas alterações no texto vigente. Uma acrescenta ao ADCT o art. 84, prorrogando até 31 de dezembro de 2004 a cobrança da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira). A outra acrescenta o § 5º ao art. 103, estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal poderá acolher incidente de constitucionalidade, proposto por pessoas legitimadas a promover a ação de inconstitucionalidade, para, nos casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal, visando proferir decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Cabe a esta Comissão apreciar a admissibilidade da matéria, consoante os pressupostos constitucionais delineados pelo art. 60 do Texto Fundamental e pelo art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade formal, verificamos que a proposta não contém disposições que firam os preceitos do Art. 60, da nossa Carta Magna, norteadores de sua tramitação no Congresso Nacional.

A iniciativa é legítima e o País não se encontra sob estado de sítio, de defesa ou sob intervenção federal.

Quanto à admissibilidade material, também não se registra qualquer agressão à norma ou princípio fundamental.

No mérito, a cobrança da CPMF revelou-se importante instrumento de arrecadação financeira, destinado a proporcionar melhor trajetória às finanças públicas e ao próprio controle fiscal por parte do Governo. A CPMF é modalidade que ajuda, ainda, no combate à sonegação, à corrupção e ao narcotráfico, o que torna compreensível a necessidade de prorrogação de sua vigência.

Em relação à introdução no Texto Maior do “incidente de constitucionalidade”, não há dúvida de que o instituto vem completar o nosso sistema de controle de constitucionalidade, visando solucionar, desde logo, as questões constitucionais que ensejam as demandas, o que poderia, através de uma maior agilização, evitar eventuais prejuízos às partes e à própria segurança jurídica do País.

Não obstante, a própria leitura dos arts. 1º e 2º da proposta indica tratarem-se de matérias diferentes, que não guardam qualquer relação entre si. O art. 1º pretende introduzir, no Capítulo do Poder Judiciário, o instituto do incidente de inconstitucionalidade; o art. 2º acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a prorrogação da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira).

Diante das regras regimentais que disciplinam o processo legislativo nesta Casa, a iniciativa de lei dispendo sobre assuntos diversos, além de não formulada de acordo com a boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), tem dificultada a sua tramitação.

Aponta-se como solução, com fundamento no art. 202, § 8º do RICD, que as matérias constituam proposições separadas, conforme determina o art. 57, inciso III, do mesmo Regimento, *in verbis*:

“Art. 57...

.....

III – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;”

Por essas razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 382, de 2001, recomendando o seu encaminhamento à Mesa para as providências necessárias ao desmembramento das matérias.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ANDRÉ BENASSI